

RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

RESUMO

Loraine Aparecida de Castro Souza
Loraine.acsouza@gmail.com
orcid.org/0000-0003-4551-0867
UNICERP, Patrocínio, Minas Gerais, Brasil

Rodrigo Fernando Lopes
rodrigo.fernando.lopesr@hotmail.com
orcid.org/0000-0002-0134-3297
UNICERP, Patrocínio, Minas Gerais, Brasil

INTRODUÇÃO: O objeto de estudo deste trabalho é a utilização e aplicação do procedimento da Recuperação Judicial nas atividades econômicas do agronegócio.

OBJETIVO: Analisar a aplicação da Lei de Recuperação Judicial para o ramo do agronegócio brasileiro; conhecer a Lei 11.101/2005; identificar os requisitos a serem cumpridos para utilizar a proteção da Lei da Recuperação Judicial no setor do agronegócio; verificar se o produtor rural pessoa física e, portanto, sem constituição mercantil pelo prazo mínimo legal, pode fazer uso da Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

MATERIAL E MÉTODOS: Pesquisa bibliográfica, com método de análise hipotético-dedutivo, artigos científicos, legislação, materiais de periódicos indexados e jurisprudência.

RESULTADOS: Nos últimos tempos, houve alteração da Lei 11.101/2005, possibilitando o deferimento da recuperação judicial a empresas do agronegócio sem possuir dois anos de registro anterior na Junta Comercial, sob o argumento da função social da atividade agrícola. O que passou a ser exigida a constituição da empresa como pessoa jurídica e o tempo mínimo de registro na junta comercial de dois anos ou de comportamento como empresa pelo mesmo prazo.

CONCLUSÃO: A atual legislação veio pôr fim a existência de duas correntes distintas de defesa em relação à Recuperação Judicial para produtor rural pessoa física. Acredita-se que em função da importância do assunto, os Tribunais continuarão a ser acionados para decidir sobre tal assunto, até formar uma jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Produtor Rural. Recuperação Judicial.

Recebido em: 16/08/2021
Aprovado em: 25/03/2022

DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/2525-278X-v1n6-3>

Correspondência:

Loraine Aparecida de Castro Souza
Rua Doutor Joaquim Henrique Cardoso,
Olimpio Nunes, Patrocínio, Minas Gerais,
Brasil.

Direito autoral:

Este artigo está licenciado sob os termos da
Licença Creative Commons-Atribuição 4.0
Internacional.

JUDICIAL REORGANIZATION IN AGRIBUSINESS ACTIVITIES

ABSTRACT

INTRODUCTION: The object of study of this work is the use and application of the Judicial Reorganization procedure in agribusiness economic activities.

OBJECTIVE: To analyze the application of the Judicial Reorganization Law for the Brazilian agribusiness sector; to know Law 11101/2005; to identify the requirements to be fulfilled to use the protection of the Judicial Reorganization Law in the agribusiness sector; to verify if the rural producer, who To analyze the application of the Judicial Reorganization Law for the Brazilian agribusiness sector; to know Law 11101/2005; to identify the requirements to be fulfilled to use the protection of the Judicial Reorganization Law in the agribusiness sector; to verify if the rural producer, who is an individual and, therefore, without commercial constitution for the minimum legal period, can make use of the Judicial Reorganization Law.

METHODS: Bibliographical research, with the hypothetical-deductive analysis method, scientific articles, legislation, materials from indexed periodicals and jurisprudence.

RESULTS: Recently, there was a change in Law 11.101/2005, allowing the granting of judicial rehabilitation to agribusiness companies without having two years of previous registration with the Board of Trade, under Recently, there was a change in Law 11.101/2005, allowing the granting of judicial rehabilitation to agribusiness companies without having two years of previous registration with the Board of Trade, under the argument of the social function of the agricultural activity. What is now required is the constitution of the company as a legal entity and the minimum registration time at the commercial registry of two years or the behavior as a company for the same period.

CONCLUSION: The current legislation has put an end to the existence of two distinct lines of defense in relation to Judicial Reorganization for individual rural producers. It is believed that due to the importance of the matter, the Courts will continue to be called upon to decide on this matter, until a jurisprudence is formed.

KEYWORDS: Agribusiness. Rural producer. Judicial recovery.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste trabalho é a Recuperação Judicial, focada no agronegócio e a aplicabilidade da Lei 11101/2005 nesse setor econômico.

O Estado brasileiro tem, no agronegócio, um grande poder econômico, que abrange desde pesquisas tecnológicas, cultivo de grandes lavouras e criação de animais. Trata-se, hoje, de várias cadeias produtivas, que envolve inúmeros fornecedores, mão-de-obra e a agroindústria, que são fundamentais para a sustentação e crescimento econômico do país. As condições físicas, como solo e clima, fazem do país uma promessa para a produção mundial de alimentos, o que impulsionam a importância do debate sobre o Direito do Agronegócio, bem como de instrumentos e estratégias para contribuir para a longevidade do setor.

Em momentos de crises financeiras, como os vivenciados na última década e, mais especificamente, os vivenciados no ano de 2020, fazem com que as empresas de todos os setores passem por períodos difíceis, vendo seus negócios mudarem, suas receitas caírem, sofrendo com a oscilação de moedas estrangeiras, ou, ainda, vivenciando o impacto de mudanças econômicas em outros países. Nesse cenário, elas podem buscar proteção na lei da Recuperação Judicial para continuarem ativas, enquanto encontram meios de honrar suas obrigações com colaboradores, fornecedores, clientes e parceiros.

O grande marco da Recuperação Judicial no Brasil ocorreu com a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Tal dispositivo é relativamente novo no mercado e, por isso, ainda gera muitas dúvidas entre os juristas, empresários e advogados.

O caput do art. 6º e o § 4º da lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - estipulam que na recuperação judicial, a outorga do seu poder de processamento suspenderá o processo de prescrição e todos os litígios e execuções enfrentados pelo devedor, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, assegurem-se de que tal período de suspensão não ultrapasse o período improrrogável de 180 dias (cento e oitenta dias). Com isso, preserva seu funcionamento e possibilita traçar um caminho que permita a recuperação. Tal legislação também é clara ao trazer, já em seu título, que a proteção da recuperação judicial é voltada para o empresário e a sociedade empresária.

Entretanto, é importante destacar que no setor do agronegócio existe o hábito das atividades produtivas, operações financeiras, dentre outros, ficarem registradas na pessoa física do produtor rural. Com isso, grande parcela das atividades do agronegócio não são constituídas sob a forma mercantil, ainda que represente uma força comercial expressiva. Sabe-se, ainda, que o legislador, ao promulgar a Lei de Recuperação Judicial, buscou criar condições para preservar o negócio, gerar riqueza, equilíbrio na economia e a manutenção do emprego e da renda.

Sendo o agronegócio um setor de grande impacto econômico, ainda que exercido na figura da pessoa física do produtor rural, e, por isso, sujeito aos momentos de crise, surge a problemática desta pesquisa: como funciona a aplicação da Lei de Recuperação Judicial para o ramo do agronegócio brasileiro?

Para responder à problemática, o objetivo geral deste estudo foi analisar a aplicação da Lei de Recuperação Judicial para o ramo do agronegócio brasileiro. Seus objetivos específicos foram:

- a) conhecer a Lei da Recuperação Judicial de empresas (Lei 11.101/2005);
- b) identificar os requisitos a serem cumpridos para utilizar a proteção da Lei da Recuperação Judicial no setor do agronegócio;
- c) verificar se o produtor rural pessoa física e, portanto, sem constituição mercantil pelo prazo mínimo legal, pode fazer uso da Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado neste artigo foi o hipotético-dedutivo, uma vez que partiu de premissas gerais trazidas na legislação vigente acerca do assunto, afinando a análise, até chegar à delimitação ora estabelecida para a pesquisa. Com isso, a base para o desenvolvimento deste trabalho está calcada na análise de obras doutrinárias, da legislação referente ao assunto mais especificamente, da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, bem como da jurisprudência sobre o assunto.

Foi adotado, ainda, o método de pesquisa bibliográfica, posto que foram utilizadas como fontes para obtenção de conhecimentos, diversas obras referentes à matéria, que

permitiram a análise do conteúdo por meio do referencial teórico, e, foram utilizadas publicações relacionadas a levantamentos estatísticos, artigos científicos, legislação correlata, materiais de revistas e periódicos indexados, além de jurisprudência, que apresentam relevância e confiabilidade da informação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da aplicação da Lei de Recuperação Judicial para o ramo do agronegócio brasileiro foi realizada a partir do estudo de cinco tópicos distintos: a Lei de Recuperação Judicial; das atividades do agronegócio; os princípios da recuperação judicial; os pressupostos para utilizar os benefícios da Lei de Recuperação Judicial; e a aplicação da recuperação judicial para a pessoa física que atua no setor do agronegócio.

Lei da Recuperação Judicial

Em tempos de crises e mudanças, com acelerado desenvolvimento tecnológico e influência das decisões internacionais em um determinado país ou segmento de mercado, é necessário haver leis que tenham por objetivo preservar, manter e dar continuidade às empresas, evitando sua falência. Essa condição contribui para preservar os interesses dos credores, dos empregados e, enfim, garantir a função social das empresas.

A legislação atual – Lei n. 11.101/2005, prevê três modalidades de recuperação, sendo elas: (a) recuperação ordinária – que compõe o foco deste estudo – prevista nos arts. 47 a 69 da Lei de Recuperação Judicial; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto entre os arts. 70-72 da Lei de Recuperação Judicial; e a (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167.

Assim, a Recuperação Judicial é uma estratégia legal, cujo objetivo é auxiliar as empresas a se manterem ativas e cumprindo sua função social, quando apresentarem uma situação de risco insolvência. O artigo 47 trata da sua função primordial, que é a preservação da empresa.

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por meio do instituto da recuperação judicial, as organizações que a requerem ficam por um período de 180 dias, o *stay period*¹, imunes a ações e execuções, conforme previsto no art. 6º, caput e § 4º.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Em essência, ela deve ser entendida como o conjunto de atividades administrativas, financeiras, jurídicas e produtivas que visam contribuir para que a empresa supere um momento de crise, sem paralisar suas atividades ou demitir seus funcionários. Para isso, estabelece prazos de proteção, como o *stay period*, além de um período para realizar sua reorganização.

Esse instituto jurídico substituiu a concordata, que existiu até o ano de 2005. A concordata estava amparada pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945 e destinava-se apenas para empresas que fossem insolventes, mas que mostrassem real capacidade de recuperação. Esse modelo antigo não permitia que as partes negociassem e chegassem a um acordo, prevalecendo a decisão do juiz. Esse modelo foi superado, trazendo a ideia de flexibilidade na negociação, sem a excessiva rigidez judicial, ainda que exija homologação judicial para sua validade (TOMAZETTE, 2017).

Além dos 180 dias de *stay period*, a recuperação judicial possibilita à empresa apresentar um plano de recuperação com prazo superior a 2 anos, conforme art. 61 da Lei n. 11.101/2005, condição mais adequada à realidade das empresas em crise. Entretanto, essa

¹ Tradução: período de estadia.

proteção jurídica não se destina a qualquer tipo de organização, havendo restrições, conforme disposto à frente.

No art. 1º da Lei, é apontado que:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Pelo dispositivo, entende-se que podem usufruir dessa estratégia as empresas, constituídas tanto sob a forma de sociedade empresária, quanto de empresário individual. Mas, destaca-se que o instituto se dedica a proteger a pessoa jurídica, que, no curso da recuperação será chamada de “devedor”.

Como visto, a recuperação judicial se destina às empresas com insolvência momentânea, que merecem a proteção da Justiça para se reorganizarem e se recuperarem. Para usufruir de tal condição, essas organizações devem atender a condições consideradas fundamentais. Além dos aspectos legais, tratados entre os art. 49 a 51 da Lei da Recuperação Judicial, existem fundamentos considerados importantes, não apenas para a empresa, mas para a sociedade que a cerca.

Das atividades do agronegócio

O Brasil é considerado um país com vocação agropecuária, em função da disponibilidade de recursos naturais para pecuária e agricultura. O agronegócio envolve atividades primárias, da agroindústria e agrosserviços. As atividades primárias referem-se ao cultivo propriamente dito, dentro dos empreendimentos rurais; enquanto a agroindústria envolve as atividades de processamento dessa produção, como os frigoríficos.

O agrosserviço trata dos serviços relacionados à produção e a seu processamento, como o transporte. A Lei n. 8.023/1990 trata da empresa rural, que é aquela unidade de produção na qual são realizadas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de obtenção de renda, conforme descrito no parágrafo 2º da legislação em análise:

- I - a agricultura;
- II - a pecuária;
- III - a extração e a exploração vegetal e animal;
- IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
- v - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Assim, empresas rurais ou de agronegócios são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo por meio do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas. Seu campo de atuação dessas empresas pode ser dividido em: produção vegetal (atividade agrícola); produção animal (atividade zootécnica) e indústrias rurais (atividade agroindustrial).

Quanto à organização na atividade rural, Marion (2006) indica que é possível identificar duas formas jurídicas: a pessoa física e a pessoa jurídica. A pessoa física é a pessoa natural, ou seja, todo indivíduo cuja existência termina com a morte. Já a pessoa jurídica é a união de indivíduos que, por meio de um contrato, formam uma nova pessoa, com personalidade distinta da de seus membros. Podem ter fins lucrativos ou não, mas, normalmente, as pessoas jurídicas são denominadas de empresas.

Independente da forma de composição da empresa, familiar ou empresarial, a empresa rural será composta por um conjunto de fatores de produção: a terra; o capital e o trabalho.

Segundo o Censo Agropecuário, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2017, existem 5,07 milhões de estabelecimentos rurais no Brasil, que ocupam 351 milhões de hectares. A maioria explora as atividades agropecuárias sem a constituição empresarial, ou seja, como produtores rurais pessoa física. O relatório demonstrou que 72,02% dos estabelecimentos atuam como pessoa física (3.653.912 estabelecimentos), enquanto 27,48% exercem a atividade como pessoa jurídica (1.394.237 estabelecimentos).

Em sua fase produtiva dentro das fazendas, o setor do agronegócio brasileiro movimentou, só no primeiro semestre de 2020, o valor de R\$ 48 bilhões (agricultura) e R\$ 61 bilhões (pecuária). Esses números mostram um incremento de 4,3% e 12,25%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2019, mesmo diante da crise econômica mundial, provocada pela pandemia do coronavírus (CEPEA, 2020).

A alta nessa movimentação financeira decorreu do aumento na produção, juntamente com aumento nos preços, uma vez que no setor do agronegócio os preços, em geral, são cotados em dólar. As principais culturas são de milho, café, arroz, soja, cacau e trigo, que costumam ser exportadas e chamadas de *commodity*².

Em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), o agronegócio brasileiro tem grande impacto. No ano de 2019, o PIB brasileiro total foi de R\$ 7,3 trilhões, e a cadeia completa do agronegócio representou 21,4% de toda essa riqueza, com cerca de R\$ 1,6 trilhões (IBGE, 2020; CEPEA, 2020).

Esses números mostram que se trata de um setor de alto impacto financeiro e grande contribuição para o país. Além disso, emprega grande volume de mão-de-obra, fixando o trabalhador em regiões.

Entre os anos de 2017/2018, havia 18,2 milhões de trabalhadores ocupados nesse setor, de acordo com Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA, 2019). Eles estão distribuídos nas diversas etapas da produção, por todo país, seja em trabalho fixo ou em atividades temporárias.

Princípios da recuperação da empresa e do agronegócio

Foram identificados dois princípios que devem ser analisados na recuperação judicial, sendo eles fundamentais para a análise da viabilidade da própria recuperação: (a) a função social da empresa e (b) o princípio da preservação da empresa.

A função social da empresa

As empresas possuem função social, uma vez que estão inseridas na sociedade, tendo direitos e deveres a cumprir com os diversos agentes que com ela interagem.

Em suas atividades, as empresas não satisfazem apenas os interesses dos proprietários, meio do lucro auferido; mas dos consumidores, por meio da oferta de produtos e serviços; dos trabalhadores, pela oferta de vagas de trabalho, condição essencial para a movimentação econômica. Além disso, a empresa compra de fornecedores, gerando movimentação financeira e recolhimento de tributos para o Estado, que retornam à sociedade, sob a forma de prestação

² As commodities são produtos elaborados em larga escala e que funcionam como matéria-prima, possuem qualidade e características uniformes.

de serviços essenciais.

Esse ciclo virtuoso contínuo está na essência da função social da empresa, conforme Teixeira (2019, p. 1081) aponta:

O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a empresa deve observar esses deveres para cumprir com sua função social. E, ainda que não seja amparada legalmente, esse princípio é percebido como constitucional, uma vez que é decorrente do princípio jurídico da função da propriedade.

A função social da propriedade é tratada na Constituição Federal de 1988, art. 170, III, como princípio de ordem econômica. Mas a função social também é assegurada no art. 5º, XXIII, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. A propriedade é objeto da norma constitucional, condição que confirma a ideia de propriedade atrelada à finalidade (função).

Dessa forma, a função social da empresa que requer a recuperação judicial deve ser analisada pelo juízo competente, uma vez que sua falência afetará inúmeros agentes, com os quais ela se relaciona. Portanto, sua atuação na sociedade e o impacto dela decorrente, devem ser elementos importantes na análise da concessão do instituto previsto na lei.

O princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa está contido, implicitamente, no art. 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que trata da livre iniciativa na ordem econômica e na valorização do trabalho do ser humano:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tal princípio está exposto, de forma explícita, na Lei n. 11.101/2005, no art. 47, que

expõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observa-se pelo artigo acima referenciado, que existe interesse na manutenção da empresa, condição que mantém os empregos dos trabalhadores, os interesses dos credores e o estímulo à economia.

O princípio da proteção da empresa trata, conforme explica Teixeira (2019, p.694), “visa a recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores”.

Ao analisar o disposto nas duas legislações, observa-se que ambas defendem aquilo que é o foco da recuperação judicial, a manutenção da empresa. E, em conjunto, esses princípios defendem a manutenção da empresa, e esta enquanto instrumento que modifica positivamente a sociedade na qual está inserida.

Pressupostos legais que requerer a Recuperação Judicial

A Lei da Recuperação Judicial estabelece determinados critérios a serem cumpridos, bem como não se destina a todos os tipos de organizações humanas. Esses pressupostos visam estabelecer um filtro, de maneira que se garante o uso apropriado do instituto e que ele alcance os objetivos desejados.

Em seu art. 1o, a Lei n. 11.101/2005 aponta a quem se destina tal instituto:

Art. 1o Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Pelo dispositivo, entende-se que podem usufruir dessa estratégia as empresas constituídas, tanto sob a forma de sociedade empresária, quanto a de empresário individual. Mas, destaca-se que o instituto se dedica a proteger a pessoa jurídica, que, no curso da

Recuperação Judicial, é chamada apenas de “devedor”.

Enquadram-se nas entidades que podem requerer a recuperação judicial o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), e as sociedades empresárias personificadas.

“Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, de acordo com o caput do art. 966 do Código Civil de 2002” (TEIXEIRA, 2019, p. 75-76). Empresário individual e pessoa física não se confundem, já que o primeiro representa uma forma de organização empresarial.

A Lei n. 12.441/2011 introduziu o Título I-A, no Livro II, do Código Civil, criando a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, conforme art. 980-A, do Código Civil. Trata-se, então, de pessoa jurídica unipessoal. Ainda, em recente alteração no direito societário civil, foi a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, conforme disposto no art. 1052 do Código Civil, em que a pessoa jurídica societária poderá ser composta por um único sócio, aplicando-se todas normas de regência das sociedades limitadas.

A sociedade, ou seja, a organização com sócios, possui várias modalidades, dentre as quais a sociedade limitada e a sociedade anônima (SA). A sociedade limitada é aquela que realiza atividades empresariais, formada por dois ou mais sócios que contribuem para a constituição do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do Código Civil de 2002. Foi permitido à sociedade limitada a liberdade de optar, no contrato social, se seguirá as regras das Sociedades Anônimas (SA) ou na omissão desta opção, as regras da Sociedade Simples.

Da mesma forma que a lei tratou das entidades que podem requerer a Recuperação Judicial, apontou, também, aquelas que não podem requerê-la.

Segundo Negrão (2010), as entidades que não podem requerer a Recuperação Judicial são: (a) empresa pública; (b) sociedade de economia mista; (c) instituições financeiras, públicas ou privadas; (d) instituições legalmente equiparadas às instituições financeiras; (e) cooperativas de crédito; (f) empresas de consórcio; (g) entidades de previdência complementar; (h) sociedades operadoras de planos de assistência à saúde; (i) sociedade seguradoras; (j) sociedades de capitalização; (k) entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Uma vez que existem entidades que podem requerer ou não a Recuperação Judicial, existem condições legais a serem cumpridas para que uma empresa possa buscar a proteção

jurídica proporcionada por esse instituto. A própria Lei, no art. 48 e parágrafos, estabelece quais são os critérios essenciais para tal pleito. O caput do art. 48 dita que a primeira condição legal para requerer o instituto é o exercício da atividade empresarial regular por prazo mínimo de 2 anos.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

Assim, desse dispositivo compreende-se a necessidade de ser empresário, reforçando o estabelecido no art. 1º da Lei em questão, e cumprir com o requisito de tempo de exercício da atividade da empresa. De acordo com Negrão (2010), a comprovação deve acontecer por meio de registro junto à Junta Comercial.

A empresa também não pode estar falida. Se assim for, deve haver decisão transitada em julgado que declare extinta qualquer responsabilidade empresarial decorrente de tal condição (art. 48, I, Lei n. 11.101/2005).

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Outro requisito que deve ser cumprido obrigatória, e cumulativamente, é o prazo mínimo de cinco anos sem ter obtido a proteção da Recuperação Judicial (art. 48, II, Lei n. 11.101/2005):

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Por fim, os sócios ou administradores da empresa devedora não podem ter sido condenados por crimes falimentares:

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Desta forma, tal dispositivo estabelece regras para o requerimento da Recuperação Judicial, visando definir critérios claros a serem cumpridos, bem como inibindo que o instituto seja utilizado como método para lesar credores e trabalhadores. Importante observar que os critérios apontados têm caráter cumulativo, devendo a empresa que busca pleitear a proteção da Justiça, cumprir com todos eles.

Recuperação judicial no agronegócio para a pessoa física

A lei da Recuperação Judicial aponta que esse instituto é destinado a atender pessoas jurídicas, conforme já discutido acima e previsto no art. 1º da Lei 11101/2005. Assim, a Recuperação Judicial para pessoa física não é contemplada no Brasil. Além disso, existe o quesito temporal, sendo que a pessoa jurídica deve ter pelo menos dois anos de registro empresarial.

Entretanto, tem-se observado um movimento em que o produtor rural, que atua no setor do agronegócio como pessoa física, está buscando a proteção judicial e requerendo para si esse instituto, ainda que não possua os quesitos necessários para receber tão proteção conforme expresso na lei.

O instituto da recuperação judicial para produtores rurais vem recebendo cada vez mais apoio do judiciário brasileiro, no que tange à desnecessidade de prazo mínimo de registro na Junta Comercial, sendo assim, mais um avanço para aumentar a profissionalização da atividade agrícola brasileira.

Ainda, o projeto de Lei nº 6.229, aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado para atualizar a Lei de Falências, vem colaborar para minimizar as dificuldades econômicas em virtude da Pandemia do Covid-19. Uma das maiores inovações é a possibilidade de captação de recursos durante a fase de reestruturação judicial, ampliando o parcelamento da dívida tributária federal e o plano de recomposição proposto pelos credores.

De acordo com o texto, com autorização do juiz, o devedor em cobrança pode celebrar contrato de financiamento que inclua seus bens pessoais como garantia para evitar a falência da empresa. Se os procedimentos de falência forem estabelecidos antes que todos os fundos de financiamento sejam liberados, o contrato será rescindido sem multas ou taxas.

Da argumentação favorável à concessão da recuperação judicial para produtor rural pessoa física

A argumentação para tal feito se pauta na função social do negócio e na necessidade de preservação da atividade empresarial, ainda que exercida sob a forma de pessoa física / produtor rural, durante o prazo de 2 anos que antecedeu o registro na junta comercial. Esses dois princípios são essenciais à recuperação da empresa, seja ela relacionada ao agronegócio, ou não.

De acordo com Teixeira (2019), a preservação da empresa – ou do negócio, é o grande norteador da Lei da Recuperação Judicial e, por isso, traz grandes reflexos sobre o ordenamento jurídico e tem guiado decisões jurisprudenciais. Isso porque, ao priorizar a preservação da atividade produtiva, a lei a protege de interesses de terceiros, sejam eles sócios, credores, trabalhadores ou o próprio Estado. E, juntamente com o princípio da função social, o agronegócio, exercido sob a forma de pessoa física ou jurídica, contribui para o desenvolvimento da região na qual está inserida, gerando emprego, renda e arrecadação tributária. Assim, atinge seu objetivo social.

Sob essa ótica, torna-se importante preservar o negócio rural constituído ainda que sob a forma de pessoa física, uma vez que tal atividade tem função social e a proteção da Recuperação Judicial contribuiria para a preservação do negócio.

Esse posicionamento foi defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2019, que fixou uma importante decisão para o setor do agronegócio e para a recuperação judicial do produtor rural pessoa física.

Tratou-se de um pedido de Recuperação Judicial realizado por uma empresa rural, constituída formalmente há menos de dois anos, mas cujo proprietário já exercia a atividade rural antes disso, sob a forma de pessoa física. No pedido, foi requerida a Recuperação para todo o débito existente, contraídos pela pessoa física, enquanto produtor rural, e da pessoa jurídica, sob sua constituição formal, o que recebeu aprovação do STJ.

No acórdão do Recurso Especial n. 1.800.032/MT³, sob a Relatoria do Ministro Marco Buzzi, a decisão, por maioria, deu provimento ao recurso:

³ (REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (sem grifo no original).

A legislação tem por escopo a organização da atividade não apenas para proporcionar ao empresário o acesso ao lucro, mas pretende a distribuição de riqueza, a manutenção de empregos, a produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, a geração de tributos, a redução de preços pelo equilíbrio mercadológico, o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade. [...] A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.800.032 - MT (2019/0050498-5). Relator Ministro Marco Buzzi. Data do Julgamento: 05 nov. 2019).

Observa-se que no acórdão acima, considerou-se irrelevante a efetivação da inscrição na junta comercial do produtor rural para ter acesso à proteção da Recuperação Judicial. Entretanto, tal registro foi desconsiderado uma vez que se tratava de produtor rural que exercia essa atividade há vários anos e que a inscrição na junta comercial, há menos de dois anos, veio como forma de constituir pessoa jurídica, mas sem perder o vínculo com a atividade produtiva antes exercida. Frente a tal realidade, o STJ deu parecer favorável ao Recurso Especial que buscava a proteção da Recuperação Judicial.

Tal entendimento, de acordo o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do STJ, busca cumprir o cerne da Lei da Recuperação Judicial, que é a preservação do negócio que tem condições de se recuperar, preservando, assim, a função social da propriedade e do contrato. O Ministro expõe, ainda, que a União Europeia vem defendendo essa mesma ideia, de que o produtor rural, organizado sob a forma de pessoa física ou pessoa jurídica, deve receber a proteção do instituto da Recuperação Judicial, desde que o negócio possa ser reestruturado.

Com isso, ao receber a proteção judicial e ter seus negócios reestruturados, o produtor rural pode dar continuidade a seus negócios e mitigar os efeitos danosos que a falência pode causar.

Entretanto, deve-se destacar a recente alteração da Lei 11.101/2005, pela Lei 11.112/2020, que passou a reconhecer a possibilidade do deferimento da recuperação judicial para o exercente de atividade rural, com prazo inferior a 02 anos de registro na Junta Comercial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal

(ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Compete ao Magistrado definir se concede ou não tal instituto, mediante apresentação das provas e cumprimento das etapas relacionadas à Recuperação Judicial, conforme previstas na lei.

A figura do juiz é essencial ao desenvolvimento da Recuperação Judicial, uma vez que se trata de processo conduzido sob a proteção do Poder Judiciário. Sua presença é especificada nos art. 1º e 3º da Lei n. 11.101/2005, que aponta que o Juiz é o responsável por homologar o plano de recuperação ou decretar falência; nomear o Administrador Judicial que irá acompanhar todo o processo do início ao fim, além de muni-lo de informações importantes.

Em relação ao prazo mínimo de dois anos de inscrição na junta comercial, observou-se que o acórdão do STJ, apresentado anteriormente, não considerou esse requisito como indispensável, apesar de previsto na Lei da Recuperação Judicial.

O art. 966, do Código Civil de 2002, trata que “art. 966 - considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Da análise de tal dispositivo observa-se que não existe menção ao registro em junta comercial; apenas a observação de que empresário é aquele que exerce a atividade econômica. Disso, tem-se extraído outro argumento para contribuir com a tese de Recuperação Judicial para produtor rural pessoa física.

Ribeiro (2018) argumenta que a falta de registro na junta comercial não é um excludente da possibilidade de requerer a Recuperação Judicial. O que deve prevalecer é a distinção entre empresário de fato (irregular) e de direito (regular); enquanto o último está enquadrado no art. 967, do Código Civil de 2002, inscrevendo-se na junta comercial de registros públicos, o primeiro exerce suas atividades sem o registro, condição prevista no art. 986, do Código Civil de 2002.

Mas a lei não estabelece tratamentos diferenciados. Assim, a partir da análise minuciosa desses artigos no Código Civil de 2002, não existe empecilho para que o produtor rural obtenha o benefício da recuperação, em virtude da falta de registro comercial. O art. 970 do Código em questão reforça que “lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Além do mais, o art. 48 e seus respectivos parágrafos, passou a reconhecer a possibilidade do deferimento da recuperação judicial ao produtor rural, que nos 2 anos anteriores ao registro na Junta Comercial era pessoa física, ficando ao critério do juiz a análise das dos documentos comprobatórios

Daí a análise conjunta de todos os dispositivos permite concluir que o produtor rural pessoa física pode buscar os benefícios da Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei n. 10.406/2002, institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Acesso em: 29 jun. 2020.

CEPEA - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do agronegócio brasileiro**. 2020. Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

MACIEL, Talís. **A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL SOB OS ASPECTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. CAMPO JURÍDICO e-ISSN: 2317-4056, CAMPO JURIDICO, v. 3, n. 2, p. 23-38, out./2015. Disponível em:

<http://fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/86>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MARION, J. C. Contabilidade Empresarial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PLANALTO. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. Versão Online. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.